



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**  
**Proc. CG nº 2021/78482**

**CONCLUSÃO**

Em 27 de julho de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Chegou ao conhecimento desta Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (“CGJ/SP”) que os Oficiais da Polícia Militar do Estado de São Paulo têm realizado a apreensão de objetos e armas vinculados a fatos que envolvam possíveis crimes dolosos contra a vida, praticados por policiais militares contra civis, instaurando o respectivo Inquérito Policial Militar.

Verificou-se, ainda, que aludidos Oficiais estariam realizando tais atos amparados por salvo conduto expedido nos autos do *Habeas Corpus* nº 0800006-62.2020.9.26.0010, impetrado contra o ato Despacho nº CorregPM-003/310/2020, do Subcomandante da Polícia Militar do Estado de São Paulo, que determinou o cumprimento da Resolução SSP nº 40/2015.

Tomou-se conhecimento, por fim, que concluindo a Autoridade Policial Militar pela inexistência de crime, a Justiça Militar Estadual tem determinado, de ofício, o arquivamento do expediente. Por todos: Processos nº 0006426-87.2018.9.26.0010 (Controle: nº 1.675/21); 0001739-33.2019.9.26.0010 (Controle nº 1.671/21) e 0000027-42.2018.9.26.0010 (Controle nº 1.665/21), todos do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo.

Eis a ementa de um dos julgados mencionados:

Processo nº 2021/78482 - Avάφη



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**  
**Proc. CG nº 2021/78482**

*“POLICIAIS MILITARES - HOMICÍDIO PERPETRADO CONTRA CIVIL - ARQUIVAMENTO INDIRETO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO MILITAR NOS TERMOS DA LEI 9.299/96 E REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA COMUM - RECURSO NÃO PROVIDO Policiais militares , agindo amparados pelo manto da excludente de ilicitude (legítima defesa), envolveram-se em ocorrência com evento morte de civil. As respeitáveis argumentações da D. Promotoria não procedem, pois, em que pese a Lei n<sup>o</sup> 9.299/1996 ter excluído da Justiça Militar a competência para processar e julgar os delitos dolosos contra a vida praticados por policiais militares em serviço ou atuando em razão da função, contra civis, a competência pré-processual da Justiça Castrense para analisar excludente de ilicitude e o arquivamento já foi objeto de exaustivo estudo tanto pela 1<sup>o</sup> Câmara, como pelo Pleno deste E. Tribunal. Ademais, este posicionamento também é adotado pelo STF e, saliente-se que o Promotor de Justiça que aqui atua tem a mesma formação e capacitação para enfrentar a questão que o Promotor do Tribunal de Júri” (ReSE nº 0000027-42.2018.9.26.0010, j. 23/02/2021, Rel. Juiz Paulo Adib Casseb).*

Processo nº 2021/78482 - Avóφη



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**  
**Proc. CG nº 2021/78482**

Pelo que se denota, sustenta-se a competência da Justiça Castrense para a primeira fase da persecução penal, por se tratar, em tese, de crime militar. Ainda sob este fundamento, o Tribunal Militar reconhece sua competência para apreciação de eventual excludente de ilicitude.

Pois bem. O art. 125, §4º, da Constituição Federal dispõe:

*“Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.*

*(...)*

*§4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, **ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil**, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.”*. Grifei.

O Código Penal Militar disciplina a matéria no mesmo sentido. Veja-se:

*“Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:*

*(...)*

*§1º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil,*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**  
**Proc. CG nº 2021/78482**

*serão da competência do Tribunal do Júri. (Redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017)”.*

Mesmo antes da edição da Lei nº 13.491/2017, que deu nova redação ao §1º do art. 9º do CPM, o regramento não era diverso. A Lei 9.299/96 incluiu o parágrafo único ao art. 9º do CPM, para definir a competência da justiça comum, quando os crimes forem “*dolosos contra a vida e cometidos contra civil*”. Posteriormente, a Lei nº 12.432/2011 apenas incluiu a ressalva da competência da Justiça Militar da União para os crimes dolosos contra a vida, praticados no contexto de ação militar realizada na forma do art. 303 da Lei nº 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica) – que trata da detenção e abatimento de aeronaves. Referida ressalva, após a Lei nº 13.491/2017, passou a constar no §2º do mesmo art. 9º.

Portanto, desde a edição da Lei nº 9.299/1996 não há dúvidas quanto a competência do Tribunal do Júri para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra civil.

É bem verdade que, ao tempo em que editada (a Lei nº 9.299/96), o art. 125, §4º, da Constituição Federal ainda não ressalvava expressamente a competência do Júri. Porém, como bem ensina Gustavo Badaró:

*“O que se fez com o acréscimo ao art. 9º do CPM, ainda que com má técnica, foi modificar a natureza dos crimes dolosos contra a vida praticados por militares contra civis, em tempo de paz. Antes da mudança legislativa, tais delitos eram considerados crimes militares, porque previstos nas hipóteses do art.*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**  
**Proc. CG nº 2021/78482**

*9.º do CPM. Depois da Lei 9.299/1996, que acrescentou o parágrafo único àquele dispositivo, os crimes dolosos contra a vida, praticados por militares contra civis, deixaram de ser crime militar. Tratou-se, pois, não de mudança de critério de competência, mas natureza do crime.”<sup>1</sup>*

Com efeito, a Lei nº 9.299/1996 alterou a natureza do delito, que passou a se tratar de crime comum e, portanto, de competência da Justiça Comum.

De qualquer forma, a Emenda Constitucional nº 45/04 colocou pá de cal na questão, ao estabelecer regra constitucional quanto a competência do Tribunal do Júri para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida, praticados por militares contra civis.

Acrescente-se ainda que, pela teoria dos poderes implícitos, aceita pelo E. Supremo Tribunal Federal, a Constituição, ao conceder uma função a determinado órgão ou instituição, também lhe confere, implicitamente, os meios necessários para a consecução desta atividade. Nesse contexto, impõe-se a conclusão no sentido de que a Constituição Federal, ao estabelecer a competência do Tribunal do Júri para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida, praticados por militares contra civis, também lhe concedeu a competência para a atividade de supervisão judicial<sup>2</sup> da primeira fase da persecução penal.

Aliás, essa matéria já foi objeto de exame pelo C. Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça na Arguição de

<sup>1</sup> BADARÓ, Gustavo H. R. Juiz Natural no processo penal. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 480

<sup>2</sup> STF, Pet. 3.825/MT, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 10/10/2007.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**  
**Proc. CG nº 2021/78482**

Inconstitucionalidade nº 2166281-19.2017.8.26.0000. Nos autos, discutia-se a constitucionalidade da Resolução nº 54/2017 do E. Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, que versava sobre a “*apreensão de instrumentos ou objetos em Inquéritos Policiais Militares*”.

Na ocasião, o eminente Relator, Desembargador Péricles Piza, após mencionar a determinação do art. 82, §2º, do CPPM, no sentido de que “a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum”, esclareceu:

*“o entendimento do termo “encaminhamento” constante do referido artigo não retira a competência da Justiça Comum para instauração de inquérito policial, tampouco mantém a competência da Justiça Militar para tal desiderato, mas apenas estabelece que os inquéritos instaurados, já em andamento quando da publicação da lei, devem ser encaminhados a justiça competente imediatamente.”*

Continua o Eminente Relator:

*“sopesando o teor tratado nos supracitados diplomas legais, resta inequívoco que os delitos praticados por militares contra civis, quando dolosos contra vida, não mais são considerados delitos militares, mas sim estão plenamente inseridos na categoria de crimes comuns. Diante disso, perdendo-se a roupagem adstrita à caserna, a competência é, automaticamente, da Justiça Comum, sendo esta a competente por seu processamento, julgamento e, especificamente no caso*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**  
**Proc. CG nº 2021/78482**

*ora discutido, responsável para apuração das infrações penais deste jaez.”*

E conclui:

*“Assim, por quaisquer perspectivas que se observe, a resolução ora impugnada repercute na atuação da Polícia Civil para apuração dos referidos delitos, sendo certo que, por dedução **sistemáticológica é desta a propriedade dos instrumentos e objetos necessários à investigação delitiva, bem como a atribuição para requerer diligências investigativas e apensamento de exames periciais**”*. Grifei.

Este é também o entendimento prevalente no E. Supremo Tribunal Federal:

*EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO PRATICADO CONTRA CIVIL. MÉDICO MILITAR. COMPETÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. O Supremo Tribunal Federal não admite a impetração de habeas corpus para rediscutir acórdão do Superior Tribunal de Justiça que resolve conflito de competência. Situação concreta em que inexistente risco atual ou iminente à liberdade de locomoção do paciente. Precedentes. 2. **O art. 9º, parágrafo único, do Código Penal Militar exclui do rol dos crimes militares o crime doloso contra a vida praticado por militar contra civil. Inconstitucionalidade afastada***

Processo nº 2021/78482 - Avóφη



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**  
**Proc. CG nº 2021/78482**

*pelo Plenário do STF, no julgamento do RE 260.404, Rel. Min. Moreira Alves. 3. Hipótese em que a definição do órgão jurisdicional competente levou em consideração dados objetivos da causa, cuja reapreciação é inviável na via processualmente restrita do habeas corpus. 4. O acórdão impugnado está alinhado com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que compete à Justiça Federal processar e julgar crime cometido por funcionário público federal no exercício de suas atribuições funcionais. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. (STF, HC 124100, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, 1ª Turma, j. 09/12/2016). Grifei.*

E ainda:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA DE CIVIL PRATICADO POR POLICIAL MILITAR. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. SISTEMA CONSTITUCIONAL ACUSATÓRIO. MINISTÉRIO PÚBLICO E PRIVATIVIDADE DA PROMOÇÃO DA AÇÃO PENAL PÚBLICA (CF, ART. 129, I). IMPOSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO DE INVESTIGAÇÃO POR MAGISTRADO SEM VISTA DOS AUTOS AO PARQUET. 1. **A competência constitucional do Tribunal do Júri, nos crimes***

Processo nº 2021/78482 - Avάφη



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**  
**Proc. CG nº 2021/78482**

*dolosos contra a vida de civil praticado por militar, prevista no art. 125, § 4º, da Constituição Federal, possui caráter especial em relação à competência da Justiça castrense, de modo que, em tais hipóteses, caberá ao Juízo Militar encaminhar os autos do inquérito policial militar à Justiça comum, nos termos do art. 82, § 2º, do Código de Processo Penal Militar, Juízo este competente para, no exercício da sua Jurisdição, apreciar eventual existência de causa excludente de ilicitude. 2. O Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento da ADI 4.693/BA, de minha relatoria, assentou, por unanimidade, que “o sistema acusatório consagra constitucionalmente a titularidade privativa da ação penal ao Ministério Público (CF, art. 129, I), a quem compete decidir pelo oferecimento de denúncia ou solicitação de arquivamento do inquérito ou peças” (STF, Emb. Decl. RE nº 1.279.828/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 08/09/2020). Grifei.*

Neste último, o Exmo. Ministro Relator esclareceu que a atuação do Juízo Militar limita-se à remessa dos autos. Eis trecho do voto do Exmo. Ministro Relator:

*“Nesses casos, quando encaminhada a peça informativa ao Juízo Militar, cabe-lhe, tão somente, cumprir a determinação prevista no art. 82, § 2º, do Código de Processo Penal Militar: “nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a*

Processo nº 2021/78482 - Avóφη



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**  
**Proc. CG nº 2021/78482**

*Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum”.” Grifei.*

No mesmo diapasão está a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a competência da Justiça Estadual Comum para controle judicial do Inquérito Policial:

*PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO PRATICADO POR POLICIAL MILITAR CONTRA CIVIL EM HORÁRIO DE SERVIÇO. INDÍCIOS QUE APONTAM PARA O DOLO DO POLICIAL MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO PELA POLÍCIA CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Lei n. 9.299/1996 alterou o art. 9º, parágrafo único, do Código Penal Militar e o art. 82, § 2º, do Código de Processo Penal Militar, para dispor que os crimes militares, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da justiça comum e que, nesses casos, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum. 2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem decidido que, a interpretação conforme a Constituição Federal do artigo 82, § 2º, do Código de Processo Penal Militar compele à remessa imediata dos autos de inquérito policial quando em trâmite sob o crivo da justiça militar, assim que*

Processo nº 2021/78482 - Avóφη

*constatada a possibilidade de prática de crime doloso contra a vida praticado por militar em face de civil", pois, "aplicada a teoria dos poderes implícitos, emerge da competência de processar e julgar, o poder/dever de conduzir administrativamente inquéritos policiais (CC n. 144.919/SP, Rel. Ministro FÉLIX FISCHER, Terceira Seção, julgado em 22/6/2016, DJe 1º/7/2016).*

**3. Portanto, havendo nítidos indícios de que o homicídio foi cometido com dolo, é de se reconhecer a competência da Justiça Comum estadual para o processamento e julgamento tanto do Inquérito Policial quanto da eventual ação penal dele originada. Precedente: CC n. 158.084/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Terceira Seção, julgado em 23/5/2018, DJe 5/6/2018.**

**4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRG nos EDcl em REsp nº 1.525.846/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 17/09/2019).**

Também nesse sentido o Conflito de Competência nº 144.919/SP:

*“a interpretação conforme a Constituição Federal do artigo 82, § 2º, do Código de Processo Penal Militar compele à remessa imediata dos autos de inquérito policial quando em trâmite sob o crivo da justiça militar, assim que constatada a possibilidade de prática de crime doloso contra a vida praticado por militar em face de civil” (...) “aplicada a teoria dos*



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA  
Proc. CG nº 2021/78482

*poderes implícitos, emerge da competência de processar e julgar, o poder/dever de conduzir administrativamente inquéritos policiais” (CC nº 144.919/SP, Rel. Ministro Félix Fischer, 3ª Seção, j. 22/6/2016). Grifei.*

Consequentemente, não há qualquer vício de legalidade nas Resoluções SSP nº 110/2010 e 40/2015 que determinam a apresentação dos autores de fato, nos casos de crime doloso contra a vida praticado por policial militar contra civil, à autoridade policial civil, qual seja, o Delegado de Polícia, o qual, inclusive, deverá comparecer ao local.

Mencionadas Resoluções devem ser observadas pelos integrantes das Polícias Civil e Militar, por estarem subordinados ao Governador do Estado e ao Secretário de Segurança Pública, nos termos do art. 139, §§ 1º e 2º, da Constituição Estadual; da Lei Estadual nº 10.123/68 – Lei Orgânica da Polícia – e do Decreto-Lei nº 217/70 – que reestruturou a força policial, constituindo a Polícia Militar de forma subordinada “hierárquica, administrativa e funcionalmente a Secretaria da Segurança Pública”.

Anoto que a obrigatoriedade de cumprimento das referidas Resoluções não significa ofensa à decisão proferida no *Habeas Corpus* nº 0800006-62.2020.9.26.0010 acima mencionado. Isto porque, este foi impetrado contra ato do Subcomandante da Polícia Militar e não contra as Resoluções editadas pelo Secretário de Segurança Pública. Até porque, se fosse impetrado contra este, a Justiça Castrense seria absolutamente incompetente.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**  
**Proc. CG nº 2021/78482**

Não se justifica, portanto, a manutenção do Inquérito Policial Militar – IPM, com a apreensão das armas e objetos, para a investigação de eventuais crimes dolosos contra a vida, praticados por policiais militares contra civil, seja por não se tratar de crime militar; seja pela teoria dos poderes implícitos, conforme acima positivado. Aquele, apenas poderia ser instaurado com a finalidade, única e exclusiva, de definir a natureza do crime (militar ou comum). Identificado se tratar de crime comum, o próprio artigo 82, § 2º, do CPPM determina que a apuração seja realizada pela Justiça comum<sup>3</sup>.

Conquanto, em tese, seja possível a instauração do Inquérito Policial Militar – IPM, certo é que os policiais, civis e militares, como dito, devem obediência às Resoluções SSP nº 110/2010 e 40/2015, com encaminhamento dos autores do fato e dos objetos à Autoridade Policial Civil<sup>4</sup>.

Também não se mostra correta a determinação de arquivamento de ofício pela Auditoria Militar, sem manifestação do Membro do Ministério Público com atuação perante o Tribunal do Júri, mormente após a aprovação da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime).

Note-se que, possuindo natureza jurídica de crime comum, são aplicáveis ao Inquérito Policial para apuração de crime deste jaez as normas do Código de Processo Penal - CPP (Decreto-lei nº 3.689/41). Com a aprovação da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), o Juiz não exerce mais interferência no arquivamento do Inquérito. Essa

<sup>3</sup> Declaração de Voto Convergente pelo Des. Pinheiro Franco, na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2166281-19.2017.8.26.0000.

<sup>4</sup> Conforme positivado no art. 2º da Resolução SSP nº 110/2010, a determinação de encaminhamento à Autoridade Policial Civil não inibe a instauração do Inquérito Policial Militar – IPM para apuração de eventuais crimes militares conexos ao doloso contra a vida de civil, praticado por policial militar.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**  
**Proc. CG nº 2021/78482**

função é exclusiva do âmbito administrativo do Ministério Público, o que torna irregular qualquer arquivamento de ofício. O magistrado apenas poderá, caso oferecida a denúncia, rejeitá-la na forma do art. 395 do CPP.

Essa a lição de Gianpaolo Poggio Smanio e Humberto Fabretti:

“Pela nova sistemática definida pela Lei 13.964/2019, o juiz não pode mais interferir no procedimento de arquivamento do inquérito policial ou de qualquer expediente investigativo, e este ocorre integralmente no âmbito administrativo do Ministério Público. Tal procedimento é o único compatível com o sistema acusatório instituído pelo art. 3.º-A do Código de Processo Penal.”<sup>5</sup>

A Exma. Ministra Rosa Weber, no RE 1281263, positivou que é da *“competência do Ministério Público, a quem pertence a titularidade privativa da ação penal, decidir acerca da necessidade ou não de solicitar eventual arquivamento de inquérito policial”*. Eis a ementa do julgado:

*EMENTA DIREITO PENAL E DIREITO  
PROCESSUAL PENAL. CRIME DOLOSO CONTRA A  
VIDA DE CIVIL. ARQUIVAMENTO INDIRETO.  
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. TRIBUNAL  
DO JÚRI. CONSONÂNCIA DA DECISÃO ORA  
RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA  
CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL*

<sup>5</sup> SMANIO, Gianpaolo P., FABRETTI, Humberto. Comentários ao Pacote Anticrime. 1ª ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 87.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**  
**Proc. CG nº 2021/78482**

*FEDERAL. 1. O entendimento assinalado na decisão ora agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo interno conhecido e não provido. (STF, RE nº 1281263 AgR, Relatora: Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 11/11/2020).*

O C. Superior Tribunal de Justiça também tem entendido pela impossibilidade do arquivamento de ofício pelo Juiz Militar. Veja-se:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL MILITAR E PROCESSO PENAL MILITAR. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE POR FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ALEGADA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA QUANTO AO ART. 54 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR - CPPM. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. SUPOSTO CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA DE CIVIL PRATICADO POR POLICIAL MILITAR. EXCLUDENTES DE ILICITUDE: LEGÍTIMA DEFESA DE TERCEIROS E ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. INQUÉRITO POLICIAL MILITAR. ARQUIVAMENTO DE OFÍCIO PELA*

Processo nº 2021/78482 - Avάφη



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**  
**Proc. CG nº 2021/78482**

*JUSTIÇA CASTRENSE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI PARA JULGAMENTO DA CAUSA. REMESSA À JUSTIÇA COMUM. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. A jurisprudência desta Corte admite o chamado prequestionamento implícito, ou seja, aquele que ocorre quando há o efetivo debate da matéria, embora não haja expressa menção aos dispositivos legais apontados como violados. 2. É entendimento jurisprudencial pacífico neste Superior Tribunal de Justiça - STJ de que a competência para o julgamento dos delitos de homicídios contra civis praticados por policiais militares em serviço, ainda que verificadas as excludentes de ilicitude de legítima defesa e do estrito cumprimento do dever legal, é da Justiça Comum, não cabendo ao Juízo Militar, de ofício, a determinação do arquivamento do inquérito penal militar. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1830756/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 23/06/2020). Grifei.*

Confiram-se ainda as decisões monocráticas proferidas nos seguintes processos: RE n. 1.293.459, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 26.3.2021; RE n. 1.297.912, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe 11.3.2021; RE n. 1.290.677, Relator o Ministro Ricardo



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**  
**Proc. CG nº 2021/78482**

Lewandowski, DJe 3.11.2020; e RE n. 1.268.027, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe 5.8.2020.

Feitas essas ponderações, e considerando as notícias narradas no início desta decisão, que aportaram nessa Corregedoria Geral, é o caso de edição de Provimento regulamentando a tramitação dos Inquéritos Policiais que investigem fatos que envolvam a morte de civis, praticados por policiais militares.

Posto isto, edito provimento, nos termos da minuta anexa.

Encaminhe-se cópia desta decisão e do provimento editado ao Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo; ao Exmo. Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo; ao Exmo. Secretário de Estado da Segurança Pública; ao Exmo. Delegado Geral de Polícia do Estado de São Paulo e ao Exmo. Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

São Paulo, 27 de julho de 2021.

**RICARDO MAIR ANAFE**  
Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo  
(Assinatura eletrônica)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**  
**Proc. 2021/78482**

**PROVIMENTO CG Nº 35/2021**

**Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados na primeira fase da persecução penal para a averiguação de eventual crime doloso contra a vida praticado por militar contra civil.**

(ODS 16).

O Desembargador **RICARDO MAIR ANAFE**, Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 125, §4º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04, que determina a competência do Tribunal do Júri para o processo e julgamento dos crimes dolosos contra a vida praticados por policiais militares contra civis;

**CONSIDERANDO** que, na forma do art. 9º, §1º, do Código Penal Militar, os crimes dolosos contra a vida praticados por policiais militares contra civis não são classificados como crimes militares, o que, por si só, já exclui a competência da Justiça Castrense;

**CONSIDERANDO** que, pela Teoria dos Poderes Implícitos, o juízo competente da causa também deverá ser o juízo responsável pela administração do inquérito policial;

Provimento CG nº 35/2021



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA  
Proc. 2021/78482

**CONSIDERANDO** o acórdão proferido pelo C. Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade nº 2166281-19.2017.8.26.0000, reconhecendo a atribuição da Polícia Civil “*para apuração dos referidos delitos, sendo certo que, por dedução sistemática é desta a propriedade dos instrumentos e objetos necessários à investigação delitiva, bem como a atribuição para requerer diligências investigativas e apensamento de exames periciais*”

**CONSIDERANDO** a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal no sentido da incompetência da Justiça Militar para decidir, na fase inquisitorial ou processual, sobre a existência de eventuais causas excludentes de ilicitude, devendo remeter os autos ao órgão jurisdicional competente (RE nº 1322888 AgR/SP; RE nº 1262542 AgR/SP; RE nº 1224733 AgR/SP; RE nº 1279828 ED/SP; RE nº 1281263 AgR/SP)

**CONSIDERANDO** que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem reafirmado que, havendo nítidos indícios de que o homicídio foi cometido com dolo, é de se reconhecer a competência da Justiça Comum Estadual para o processamento e julgamento tanto do inquérito policial quanto da eventual ação penal dele derivada (REsp 1.737.088 / SP; AgRg no REsp 1.830.756 / SP; AgRg no RHC 112.726 / PR; AgRg no REsp 1.861.250 / SP; AgRg no AREsp 1.400.937 / RS; AgRg no REsp 1.803.239 / SP; AgRg nos EDcl no AREsp nº 1.525.846 / PR; CC nº 144.919 / SP);

**CONSIDERANDO**, ainda, as notícias que aportaram nesta Corregedoria Geral, dando conta do arquivamento de ofício, pelo Juízo Militar, de Inquéritos Policiais Militares – IPMs que apuravam crimes  
Provimento CG nº 35/2021



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**  
**Proc. 2021/78482**

dolosos contra a vida praticados por policiais militares contra civis (por todos: Processo nº 0006426-87.2018.9.26.0010 [Controle: nº 1.675/21]; Processo nº 0001739-33.2019.9.26.0010 [Controle nº 1.671/21] e Processo nº 0000027-42.2018.9.26.0010 [Controle nº 1.665/21], todos do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo).

**CONSIDERANDO**, finalmente, o decidido nos autos do Processo nº 2021/78482 - DICOGE;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Nos fatos que envolvam morte de civil, com participação ou autoria de policial militar, os policiais que primeiro atenderem a ocorrência deverão preservar o local até a chegada do Delegado de Polícia, que apreenderá todos objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais (art. 6º do CPP).

**Parágrafo único:** O descumprimento deverá ser comunicado à Autoridade superior do infrator e ao Ministério Público para apuração da responsabilidade funcional e criminal.

**Art. 2º** O Inquérito instaurado para apuração de fatos que envolvam as circunstâncias descritas no art. 1º deste Provimento, tramitará perante a Polícia Judiciária Civil, na forma do art. 125, §4º, da Constituição Federal.

**Parágrafo único:** Instaurado Inquérito Policial Militar - IPM para apuração de fatos que envolvam as circunstâncias descritas no art. 1º deste Provimento, o Juízo Militar remeterá os autos e os objetos

Provimento CG nº 35/2021



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**  
**Proc. 2021/78482**

apreendidos, incontinenti, à Justiça Comum (art. 82, §2º, do Código de Processo Penal Militar).

**Art. 3º** O arquivamento do Inquérito instaurado para apuração de fatos que envolvam as circunstâncias descritas no art. 1º deste Provimento seguirá o disposto no art. 28 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime).

**Art. 4º** Este Provimento entrará em vigor na data da sua publicação.

São Paulo, 27 de julho de 2021.

**RICARDO MAIR ANAFE**  
**Corregedor Geral da Justiça**  
(assinado digitalmente)

Provimento CG nº 35/2021